



PARECER JURÍDICO

Processo: nº.4813/2024

De: Jose Januário de Menezes Neto- Secretário Municipal de Transporte

Para: Gilvander Alves Pereira - Prefeito

O Secretário Municipal de Transporte apresenta demanda administrativa para a prestação de serviço de lanternagem e pintura destinado a kombi, atendendo as necessidades da secretaria de transporte, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/23, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela **Secretaria de Transporte**. Conforme consta nos autos, foi elaborada o termo de referência e o levantamento inicial de preços, os quais foram ratificados pelo departamento contábil.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência **orçamentos de empresas atuantes no Município de Cromínia ou com possibilidade de nele fornecer bens e serviço**. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme certificado pelo departamento contábil.



Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a **aquisição/contratação de bens/serviços**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cromínia/GO, 14 de outubro de 2024.

Félix Renan Ferreira Teles
Assessor Jurídico - OAB 34859/GO